



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075148-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ILZA LUCIANA ZAMPOLI, é agravado GILSON CARLOS ZAMPOLLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004428

Agravo de Instrumento 2075148-12.2025.8.26.0000

COMARCA: Ribeirão Preto

Agravante: Ilza Luciana Zampoli

Agravado: Gilson Carlos Zampollo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou a gratuidade judiciária à autora, técnica de enfermagem, que alega insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante possui insuficiência de recursos que justifique a concessão da justiça gratuita. III. Razões de Decidir. 3. O artigo 98 do CPC estabelece que a gratuidade da justiça deve ser deferida quando há insuficiência de recursos. 4. O artigo 99, §3º, do CPC presume verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, salvo prova em contrário. No caso, os rendimentos e bens da agravante indicam capacidade financeira acima da média, não condizente com hipossuficiência. IV. Dispositivo e Tese. **5. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.** Tese de julgamento: 1. A presunção de insuficiência de recursos é relativa e pode ser afastada por prova em contrário. 2. Rendimentos e patrimônio significativos podem indicar capacidade de arcar com despesas processuais.

Vistos,

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 148/149, proferida nos autos nº 1062359-66.2024.8.26.0506, que negou a gratuidade judiciária à autora, ora agravante.

Agravo de Instrumento nº 2075148-12.2025.8.26.0000	Voto nº	004428	2
--	---------	--------	---

Alega a recorrente que a penhora deve ser revogada, assegurando a agravante o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana. Acrescenta que faz jus a gratuidade da justiça e que a benesse foi indevidamente negada. Alega ser técnica de enfermagem, ter diversas despesas e que os créditos em pix recebidos em sua conta corrente não são suficientes para obstar a concessão do benefício.

Foi solicitada a complementação de documentação para verificar o preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária (fls. 79/80).

Manifestação da agravante (fl. 83).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil, a concessão da gratuidade da justiça deve ser deferida quando houver insuficiência de recursos da parte para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Consoante disposto no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida pela pessoa natural, que só pode ser afastada se outros elementos que afastem a presunção de necessidade do benefício e indiquem que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais.

Cumpra ao juiz verificar, caso a caso, a existência de indícios que informem a falsidade da afirmação da pobreza, podendo, inclusive, determinar prova da necessidade (§2º do art. 99 do Código de Processo Civil).

No caso concreto, os benefícios da gratuidade judiciária foram indeferidos mediante a análise de provas juntadas aos autos.

Os documentos juntados pela agravante atestam que nos meses de junho, julho e agosto de 2024 recebeu rendimentos líquidos como técnica de enfermagem nos valores de R\$ 5.066,20 , R\$ 3.463,49 e R\$ 4.532,67 , respectivamente (fls 67/69). Em sua declaração de imposto de renda (fls. 55/66) é possível verificar que os rendimentos para o ano calendário de 2023 foram no total de R\$ 46.070,38, além de R\$ 12.811,06 (isentos e não tributáveis), neste mesmo documento, verificam-se bens e direitos que totalizam o montante de R\$ 109.827,68 , nestes, apartamento adquirido em 2023 e veículo automotor, bens que depreendem a capacidade financeira para manutenção, além do que, possuidora de investimentos e aplicações em LCI e renda fixa, R\$ 11,774,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente. Outrossim, não existe qualquer indicação de gastos extraordinários que comprometam a sua situação.

Sendo assim, a condição financeira e patrimonial da agravante não condizem com a situação de necessitada, pelo contrário, configuram condição financeira acima da média dos brasileiros.

Ademais, conforme bem apontado pelo MM. Juízo de origem, a autora recebe depósitos em pix em valores consideráveis mensalmente (fls. 70/75).

Assim, a situação narrada não se coaduna com a alegada hipossuficiência financeira. Vale ainda pontuar que, conforme já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestigia-se o critério utilizado pela Defensoria de renda familiar não superior a 3 salários-mínimos para a concessão da gratuidade, condição que, conforme alhures demonstrado, não condiz com a realidade financeira do agravante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança – Justiça gratuita – Pessoa física – Declaração de pobreza não possui

presunção de veracidade absoluta – Declarações de imposto de renda indicam que o réu auferiu, nos anos de 2021 e 2022 rendimentos superiores a R\$140.000,00 por ano e arrolou bem avaliado na quantia de R\$ 45.000,00 – Pesquisa realizada pelo "google maps" demonstra que o agravante reside em casa de bom padrão na cidade de São Paulo/SP – Extratos bancários evidenciam a entrada de R\$27.000,00 em apenas 03 meses – **O critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar financeiramente necessitada a pessoa natural é a obtenção de renda familiar não superior a três salários-mínimos – A mera existência de dívidas não enseja a ausência de recursos para custear as despesas processuais** – Realidade fática e financeira incondizente com a vivenciada por aqueles que litigam sob o pálio da justiça gratuita – Hipossuficiência não demonstrada – Precedentes do TJSP – Contratação de advogado particular não impede a concessão da benesse, mas milita contra o propósito do recorrente – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107449-46.2024.8.26.0000; Relator Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024) **(grifos)**

Ainda, conforme o entendimento desta C. Câmara, a mera juntada de Declaração de Hipossuficiência não gera presunção absoluta da ausência de condições para arcar com as custas e despesas processuais:

JUSTIÇA GRATUITA Decisão que indeferiu justiça gratuita ao requerido. Irresignação sob o fundamento de que suficiente a declaração de hipossuficiência – Não acolhimento Hipótese em que a requerida foi intimada a apresentar documentos que comprovassem sua alegação, não os tendo apresentado, sendo certo que a declaração gera apenas presunção relativa Recurso desprovido. (TJ-SP – 6ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento nº 2191026-87.2022.8.26.0000 – Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves – Julgado em 30/08/2022)

Desta forma, analisando todos os elementos juntados aos autos, representantes da capacidade financeira e patrimonial da agravante, **verifico que não é o caso de concessão da gratuidade judiciária.**

Deixo de apreciar o pedido em relação a revogação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penhora, posto que, a questão sequer foi analisada pelo juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Verifica-se que, naqueles autos, pende o recolhimento custas, sob pena de indeferimento da inicial, portanto, sequer analisada a liminar pretendida.

Ante o exposto, **conheço em parte o recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso.**

Caberá a agravante, na origem, comprovar o recolhimento das custas processuais quanto ao preparo deste recurso, sob pena de inscrição em dívida ativa.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica